



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.008/2019

Torna obrigatória a inclusão do leite de cabra na
dieta da merenda escolas da rede estadual de
ensino. **EXARA-SE PARECER PELA**
CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR (A): DEP. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R Nº 919 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.008/2019**, de iniciativa do ilustre Deputado Wallber Virgolino, o qual "Torna obrigatória a inclusão do leite de cabra na dieta da merenda escolar nas escolas da rede estadual de ensino".

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa incluir o leite de cabra na dieta da merenda escolas nas escolas da rede pública em todo o Estado da Paraíba, como forma de garantir o equilíbrio alimentar dos alunos, respeitadas as normas nutricionais pertinentes.

A presente propositura surge da necessidade de se fomentar o agronegócio paraibano, sobremaneira os pequenos criadores dos caprinos para os quais se abre mais uma maneira de comercialização da sua produção leiteira, inserindo-as como parte integrante do lanche escolar.

O texto da proposição dispõe que será facultado ao Poder Executivo Estadual, através das Secretarias da Educação e da Saúde, expedir normas para a fiscalização e controle do leite de cabra produzido pela agroindústria dando preferência aos produtos paraibanos, associações e cooperativas com sede no Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca a grande importância da proposição, a inclusão do leite na dieta da merenda escolar é uma forma de combate à desnutrição. Sabe-se que as crianças desnutridas apresentam limitações em sua capacidade de aprendizagem, não respondendo adequadamente aos estímulos. Além disso, afirma que aproximadamente 6% das crianças têm sintomas de alergia ao leite de vaca, que podem caracterizar-se por distúrbios digestivos, corrimento nasal, otites, erupções cutâneas. Por sua vez, o leite de cabra possui apenas traços desta proteína, além disso, não contém lactoglobulina, também grande estimulante de reações alérgicas não específicas.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, as matérias referentes à *proteção e defesa da saúde*, bem como à *proteção à infância e juventude* estão insertas na competência legislativa concorrente do Estado e União, conforme disposto no art. 7º, §2º, XII e XV da Constituição Estadual.

Ademais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com fulcro nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela Constituição Federal, tendo sido, por esta, elevado ao *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais, sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão e dever do Estado, conforme se extrai do art. 196, da CF:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, a Constituição Federal, ao disciplinar o papel do Estado em relação à educação, estabeleceu dentre as garantias a serem por este asseguradas:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Nesse sentido, saliente-se que a proposta em análise está em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei Federal nº 11.947/2009 que dispõe:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Nestes termos, conforme as regras de regência do PNAE:

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições: I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Diante disso, observa-se que não há contrariedade do projeto de lei em análise com a Lei Federal já existente.

Ademais, **não viola o art. 63, § 1º, da CE**, que trata das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, apesar de impor uma obrigação às escolas da rede pública estadual de ensino e, possivelmente, gerar alguma despesa aos cofres públicos.

É que o aumento de despesa não previsto na lei orçamentária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, **nem sempre** caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e da



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Independência e Harmonia dos mesmos e, portanto, uma inconstitucionalidade. Se assim fosse, estaria se engessando o Poder Legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao Poder Executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo.

Assim, não resta dúvida de que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 63 da Constituição, no âmbito estadual, e que há extrema necessidade de se ponderar o entendimento da expressão “aumento de despesa” frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

Portanto, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos e materiais devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Por fim, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.008/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Relator (a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



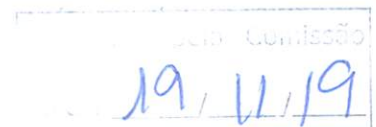
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer desta relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.008/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



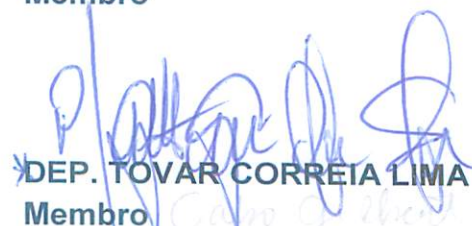

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro